

Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 009/2018-CPJ

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação no D.O.M.P.E., nos dias 03 e 04/07/2017, do Edital de Inscrição n.º 012/2017-CSMP, de Remoção na Entrância Inicial, pelo critério de antiguidade, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, bem como da Lista de Inscritos respectiva em 14/07/2017;

CONSIDERANDO o teor do requerimento protocolizado sob o n.º 1194479, em 14/07/2017, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C., pleiteando concorrer à remoção para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, candidato inscrito mais antigo na carreira, conforme lista de fls. 25/27;

CONSIDERANDO a Lista de Antiguidade, Entrância e Carreira em 11/01/2017, publicada no D.O.M.P.E. de 30/01/2017;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento Interno n.º 1192132.2017.PGI;

CONSIDERANDO a proposta de recusa lançada em sessão do dia 03/10/2017, pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, §4.º e

93, incisos II, *d*, da Constituição da República, vazado nos seguintes termos:

Art. 129

 (\ldots)

§ 4.º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)

Art. 93

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 3.°, da Lei nº 8.625/1993, reproduzido abaixo:

Art. 15

(...)

§ 3.º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, § 2.º, da Lei Complementar n.º 011/1993, nos seguintes termos:

Art. 45

 (\ldots)

§ 2.º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao processo administrativo;

CONSIDERANDO a recusa a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C, materializada pela Resolução n.º 090/17-CSMP;

CONSIDERANDO a previsão constante do art. 38, § 8.º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que traz a previsão de recurso de ofício ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na hipótese de ser deliberada procedente a recusa de membro mais antigo inscrito;

CONSIDERANDO os impedimentos da composição atual do c. CSMP, a saber, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Dra. Maria José Silva de Aquino, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, Dra. Karla Fregapani Leite, bem como do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Dr. Pedro Bezerra Filho;

CONSIDERANDO o impedimento da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, em razão de ter presidido a Comissão Especial para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do membro recusado, conforme Portaria n.º 1827/2015/PGJ, de 11/09/2015, bem como da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle e do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, conforme Certidão n.º 045.2016.CPJ. 1121403.2014.30954;

CONSIDERANDO o impedimento do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, ex-Corregedor-Geral do Ministério Público, em razão de sua atuação em processos disciplinares em face do recusado, conforme declaração constante nos autos;

CONSIDERANDO as suspeições declaradas pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dra. Maria José Resolução n.º 009.2018.CSMP.1238057.2017.16340

Página 3 de 6

da Silva Nazaré, Dra. Sandra Cal Oliveira e Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, conforme Certidão n.º 045.2016.CPJ.1121403.2014.30954, bem como do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, e Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, declaradas oralmente;

CONSIDERANDO o voto do ilustre relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, modificado oralmente, manifestando-se pela prejudicialidade do julgamento do mérito, tendo em vista a reforma da decisão do c. CSMP que recusou a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. G. de C. C., para a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba;

CONSIDERANDO a decisão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, por unanimidade dos votantes, em sessão ordinária realizada em 02 de março de 2018;

RESOLVE:

- I CONHECER o recurso de ofício que submeteu ao e. Colégio de Procuradores de Justiça a apreciação da recusa, pelo c. Conselho Superior do Ministério Público, à remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C., C. para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva;
- II JULGAR PREJUDICADA a análise do mérito em razão da reforma da decisão do c. CSMP que recusou a remoção por antiguidade do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C., para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publiquese.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES, em Manaus (Am.), 02 de março de 2018.

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Presidente do e. CPJ, em substituição

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro e relator

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Membro

AGUINELO BALBI JÚNIOR

Membro convocado

NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE

Membro convocado

ELVYS DE PAULA FREITAS

Membro convocado

MARIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA

Membro convocado

CLEUCY MARIA DE SOUZA

Membro convocado

RONALDO ANDRADE

Membro convocado

CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA COELHO

Membro convocado

EDNA LIMA DE SOUZA

Membro convocado

MIRTIL FERNANDES DO VALE

Membro convocado

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ

Membro convocado

DAVI SANTANA DA CÂMARA

Membro convocado

JOÃO GASPAR RODRIGUES

Membro convocado